



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 257592/15
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ÂNGULO
INTERESSADO: PEDRO VICENTIN
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 192/18 - Segunda Câmara

Prestação de contas. Prefeito Municipal. Exercício de 2014. Manifestações uniformes. Súmula 8. Saneamentos ocorridos em exercício posterior. Parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas.

1 RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Município de Ângulo, referente ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Pedro Vicentin.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 10.650.131,21 (dez milhões, seiscentos e cinquenta mil, cento e trinta e um reais e vinte e um centavos), nos termos da Lei Municipal nº 722/2013, de 17/12/2013.

Por intermédio da Instrução nº 845/16 (peça 33), a então Diretoria de Contas Municipais apontou as seguintes inconformidades: a) divergências entre os valores do balanço patrimonial emitido pela contabilidade e os dados enviados ao sistema SIM-AM; b) ausência do Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB; c) o Relatório do Controle Interno não apresentou os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal; d) falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial; e) falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil.

Oportunizado o contraditório, foram apresentados os documentos de peças processuais 39/40 e, após, mediante a Instrução nº 1802/17 (peça 50), a unidade técnica manifestou-se conclusivamente pela regularidade com ressalva das contas.

O Ministério Público junto a este Tribunal corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 484/18, peça 53).

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores, constante do portal de relatórios deste Tribunal, é o seguinte:

| PROCESSO | INTERESSADO | EXERCÍCIO | LOCALIZAÇÃO ATUAL | RELATOR | DATA DA SESSÃO | RESULTADO |
|-----------|-----------------------|-----------|-------------------|------------------------------|----------------|--|
| 149566/11 | MOISES GOMES DA SILVA | 2010 | DP | NESTOR BAPTISTA | 28/03/2012 | Aprovação com Ressalva e Multa |
| 174530/12 | PEDRO VICENTIN | 2011 | DP | JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL | 24/09/2013 | Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com recomendações |
| 166638/13 | PEDRO VICENTIN | 2012 | DP | NESTOR BAPTISTA | 23/04/2014 | Parecer prévio pela regularidade |
| 267705/14 | PEDRO VICENTIN | 2013 | DP | IVENS ZSCHOERPER LINHARES | 30/06/2015 | Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com recomendações |

No que diz respeito ao exercício financeiro de 2014, a então Coordenadoria de Fiscalização Municipal apontou divergências entre os valores do balanço patrimonial emitido pela contabilidade e os dados enviados ao sistema SIM-AM.

Em sede de contraditório, foi anexado aos autos novo demonstrativo contábil, devidamente publicado (peça 40, fls. 1/3), desta feita apresentando valores em conformidade com os enviados ao SIM-AM.

A COFIM detectou também a ausência do Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB, pois o que foi apresentado inicialmente (peça 13), refere-se ao exercício de 2015.

Providenciou-se então a juntada de novo Parecer acerca da gestão dos recursos do Fundo, relativo a 2014, assinado por todos os membros titulares do Conselho, possuindo conclusão pela aprovação das contas (peça 40, fls. 4/7).

Desse modo, concordo com a unidade técnica no sentido de que ocorreu o saneamento desses itens, que, por ter ocorrido no curso da instrução processual,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

atrai a incidência do registro de ressalva, conforme redação da Súmula nº 8¹ desta Corte.

O Relatório do Controle Interno encaminhado inicialmente (peça 8), foi considerado insatisfatório, pois foi ressalvada a entrega do SIM-AM apenas da competência de janeiro a novembro de 2014; o Parecer respectivo (peça 9), por tal motivo, apresentou conclusão pela regularidade com ressalva da gestão.

Para saneamento, enviou-se novo Relatório, com emissão após o fechamento do SIM-AM de 2014, devidamente assinado, concluindo pela regularidade (peça 40, fls. 23/39).

Nesse contexto, concordo com a unidade técnica no sentido da aposição de ressalva ao tópico, pois em que pese o gestor ter informado em contraditório que também encaminhou o Parecer do Controlador Interno, tal documento não foi localizado nos autos.

Com relação à anotação da COFIM de falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no respectivo laudo², em defesa o gestor informou ter efetuado os repasses, os quais, erroneamente, foram contabilizados em outra rubrica (elemento 3.1.9.1.92), e que foram tomadas as providências cabíveis para correção da inconformidade.

Após, em consulta aos dados do SIM-AM, a unidade técnica detectou que, de fato, houve o repasse do aporte devido.

Dessa maneira, em consonância com o opinativo técnico, firmo entendimento pelo saneamento do item, acrescido de ressalva em razão do registro da despesa não ter ocorrido conforme consta do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

¹ Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;

| ² Descrição | a) Valor do Aporte - Laudo atuarial | b) Valor Empenhado - 3.1.91.13.30 ou 3.3.91.97 | c) Diferença a Menor (a-b) |
|------------------------|--|---|-------------------------------|
| Aporte Atuarial | 79.242,33 | 0,00 | 79.242,33 |



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

No que concerne ao apontamento de falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema de contabilidade³, em contraditório o gestor encaminhou documento contábil (Razão), através do qual restou demonstrada a regularização levada a efeito no ano de 2015 (peça 40, fl. 22).

Ao consultar os dados do SIM-AM 2015, a COFIM confirmou que foi efetuado o registro pertinente, com base na avaliação atuarial do exercício de 2015. Corroboro, assim, o opinativo técnico pela ressalva do item, haja vista que o saneamento se concretizou apenas em exercício posterior.

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, com fundamento no artigo 1º, inciso I⁴ e artigo 16, inciso II⁵, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como no artigo 215⁶ do Regimento Interno e na Súmula nº 8, **VOTO** pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas do Município de Ângulo, referentes ao exercício de 2014, em razão da ausência do Parecer do Controle Interno, do registro de aporte para cobertura do déficit atuarial em desconformidade com as regras contábeis⁷, do registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil efetuado em exercício posterior e do saneamento de impropriedades⁸ no curso da instrução processual.

Após o trânsito em julgado, realizem-se os registros pertinentes, com as devidas comunicações, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

| ³ Descrição | a) Valor do Laudo Atuarial | b) Valor do Balanço Patrimonial | c) Diferença (a-b) |
|---------------------------------------|----------------------------|---------------------------------|--------------------|
| Provisões Matemáticas Previdenciárias | 11.156.837,19 | 0,00 | - 11.156.837,19 |

⁴ Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

⁵ Art. 16. As contas serão julgadas:

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

⁶ Art. 215. O Tribunal emitirá parecer prévio sobre a prestação de contas do Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 1 (um) ano, contado do seu recebimento.

⁷ Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

⁸ Divergências entre os valores do balanço patrimonial emitido pela contabilidade e os dados enviados ao sistema SIM-AM e ausência do Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Emitir parecer prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas do Município de Ângulo, referentes ao exercício de 2014;

II. Ressalvar a ausência do Parecer do Controle Interno, o registro de aporte para cobertura do déficit atuarial em desconformidade com as regras contábeis, o registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil efetuado em exercício posterior e o saneamento de impropriedades no curso da instrução processual;

III. Encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das medidas cabíveis, após o trânsito em julgado da decisão;

IV. Após as anotações, determinar o encerramento com o envio dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 27 de junho de 2018 – Sessão nº 22.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente